

Direito processual civil. Turma B. Exame de Coincidência
29.06.2017 - Duração: 1h30m – Tópicos de Correção

I.

1^a

Análise da figura da cumulação de pedidos: indicação dos tipos de cumulação de pedidos em causa na hipótese: (i) cumulação de pedidos simples aparente entre o 1.º e 2.º pedidos (sem base legal; autonomização pela doutrina) - pedido de simples apreciação positiva do direito de propriedade e pedido condenatório de restituição da posse - reivindicação – artigo 1311.º Código Civil; (ii) cumulação de pedidos simples real (base legal: artigo 555.º CPC) entre os dois primeiros pedidos e o 3.º pedido de condenação no pagamento de uma indemnização.

Verificação dos pressupostos de admissibilidade da cumulação simples: (i) compatibilidade substantiva; (ii) inexistência de situação de impedimento à coligação: compatibilidade das formas de processo e competência absoluta do tribunal (artigos 555.º e 37.º/1 e 2 CPC).

Causa de pedir da declaração do direito de propriedade (facto de que emergiu o direito de propriedade); causa de pedir da restituição da posse (a posse dos Réus); e causa de pedir do pedido de indemnização (os prejuízos causados no imóvel por **B.** e **C.**: paredes furadas e riscadas; vidros partidos; puxadores de portas arrancados; destruição de vários degraus da escadaria central da moradia).

2^a

Análise da figura da contestação (artigo 573.º CPC), bem como caracterização do tipo de defesa que pode ser apresentada (artigo 574.º), defesa por impugnação ou exceção (artigo 571.º CPC), e ainda a discussão sobre a reconvenção (artigo 583.º CPC), enquanto meio de defesa (contra-acção).

Apreciação específica da defesa de cada réu (atenta a existência de um litisconsórcio voluntário comum):

B.: quando alega que os prejuízos já existiam antes da sua chegada e até foi ele que realizou obras de conservação do imóvel, está a impugnar os danos (defesa por impugnação de facto); quando alega autorização/comodato, invoca exceção perentória impeditiva. O pedido de condenação de **A.** no pagamento de benfeitorias realizadas no imóvel é uma reconvenção, e o pedido de declaração da qualidade de comodatário parece constituir uma reconvenção para apreciação incidental (artigo 91.º/2 CPC). Análise dos requisitos de admissibilidade da reconvenção.

C.: está em revelia absoluta (artigo 566.º CPC) e operante em relação aos factos alegados por **A.** (art. 567.º/1), ou seja, estes factos são admitidos por acordo, exceto os factos impugnados por **B.** (ou seja, os prejuízos causados na moradia), pois apenas a defesa de **B.** por impugnação de facto aproveita a **C.** (artigo 568.º/alínea a) CPC).

Análise da peça processual enviada ao tribunal por **A.:** verificação da possibilidade de apresentação de “articulados supervenientes” (artigo 588.º CPC) e sua contraposição com a apresentação da réplica (artigo 584.º CPC). Consequências da falta de preenchimento do ónus de impugnação que impende sobre **A.** (ónus de replicar), e análise da admissão dos factos alegados por **B.** por acordo (artigo 574.º, aplicável *ex vi* artigo 587.º CPC).

3^a

Apreciação do momento processual de apresentação da prova documental, da necessidade de apresentação de escritura pública ou documento particular autenticado para fazer prova do direito de propriedade sobre o imóvel (artigo 875.º Código Civil), constituindo uma formalidade *ad substantiam* (artigo 364.º/1 Código Civil) e da impossibilidade de apresentação de prova testemunhal (artigo 393.º Código Civil).

Análise da possibilidade de as partes juntarem documentos e requererem meios de prova apenas na audiência prévia: extemporaneidade da apresentação (regra: apresentação com os articulados em que se alegam os factos – arts. 423.º, 552.º/2 e 572.º/d) CPC. Exceção: prova documental - arts. 424.º e 425.º CPC).

Verificação dos meios de prova que podem ser alvo de alteração ou de aditamento na audiência prévia (prova testemunhal).

Na sentença o juiz não aplicou bem as regras do ónus da prova, porque a falta de prova da inexistência de comodato não podia prejudicar **A.**: era **B.** que tinha de provar a existência de comodato. Mas já agiu bem relativamente aos danos provocados na moradia, porque o ónus da prova dos mesmos é de **A.**.

O pedido de benfeitorias era dependente do de reivindicação, pelo que o juiz não podia, sem violação do 266.º/6, condenar **A.**.

Quando o juiz absolve **A.** do pedido de declaração da qualidade de comodatário, parece haver contradição com a decisão de improcedência da ação: mas não é bem assim, porque a falta de prova da inexistência de comodato não significa a prova deste. Ou seja, não há aqui contradição entre fundamentos, ou entre fundamentos e decisão (sem prejuízo de o juiz ter aplicado mal as regras de distribuição do ónus de prova).

Há nulidade da sentença por excesso de pronúncia quando o juiz declara **B.** e de **C.** como arrendatários (artigos 609.º e 615.º/1/al. e) CPC)

II.

Distinção entre o efeito de caso julgado material e formal, absoluto e relativo

Distinção entre o princípio da concentração da defesa na contestação (art. 573.º/1 CPC) e do princípio da preclusão (art. 574.º/1 CPC).

Análise da doutrina do Professor Doutor Castro Mendes (o respeito dos limites temporais do caso julgado implica o efeito preclusivo das exceções que, podendo ser invocados na contestação e que, apesar de supervenientes, não foram alegadas nem conhecidas).